

LEI Nº 1.847/19

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, conforme artigo 12 da Lei 13.667, de 17 de maio de 2.018, instrumento de natureza contábil-financeira, orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda.

Artigo 2º O Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade subsidiar as políticas públicas do trabalho, emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no município de Porecatu, através de aporte financeiro e transferências de recursos fundo a fundo.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO FUMTRAP

Artigo 3º Compete ao FUMTRAP:

- I - Financiar a política de emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Município de Porecatu, observando as regulamentações próprias;
- II – Garantir a transferência direta de recursos fundo a fundo;
- III - Garantir as despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e a gestão do SINE no âmbito municipal;
- IV – Submeter proposta orçamentária apresentada pelo Conselho Municipal do Trabalho ao Executivo visando garantir recursos próprios à execução do Plano Plurianual do Trabalho com a alocação de recursos ao respectivo fundo, adicionados aos recebidos do FAT.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECURSOS

Artigo 4º São recursos do FUMTRAP:

- I - Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
- II - Recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme artigo 11 da Lei 13.667/2018.
- III - Créditos suplementares que lhe forem destinados;
- IV - Saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - Saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI - Repasses financeiros provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados ao FUMTRAP serão depositados em conta especial de titularidade do fundo e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTRAP

Artigo 5º Os recursos do FUMTRAP serão aplicados em:

- I - Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da Política Municipal do Emprego e Renda;
- II – Financiamento total ou parcial de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado seja no âmbito do Sistema Nacional de Emprego ou Sistema Estadual;
- III - Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio de:
 - a) Qualificação social e profissional do indivíduo;
 - b) Inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;
- IV - Pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, exceto de pessoal;
- V - Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- VI – Pagamento de subsídio a pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- VIII - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IX – Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;

XI - Financiamento de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único: A aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Trabalho - FET depende de prévia aprovação do Conselho Municipal de Trabalho de Porecatu – COMTRAP.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil de dezenove (26.11.2019).

Fábio Luiz Andrade
Prefeito